



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº: 0057296-67.2026.8.19.0000

Agravante: HDSP COMERICO DE VEICULOS LTDA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ação Originária n.º: 0311126-20.2010.8.19.0001

Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **HDSP COMERICO DE VEICULOS LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo de 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, que deferiu o redirecionamento do executivo contra pessoas jurídicas sócias e sócio administrador/gerente, nos seguintes termos: (index 000167)

1- Trata-se de petição do Exequente, de fls. 148-150, requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios e administrador da Executada, ante o encerramento irregular das atividades da filial que originou o fato gerador.

Considerando que apesar de constar alteração contratual em 2014, de fls. 151-161, registrando o encerramento das atividades da filial, verifica-se pela certidão de baixa de fls.163, que a baixa da inscrição estadual da filial somente ocorreu em 06/02/2022, de ofício, sem que tenha havido regularização fiscal prévia perante a SEFAZ/RJ.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



Nos termos do Tema 614 do STJ, a filial não possui personalidade jurídica própria, constituindo estabelecimento secundário da mesma pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma da matriz.

Sendo assim, o encerramento irregular das atividades da filial, equivale ao encerramento irregular da própria pessoa jurídica naquele domicílio fiscal, configurando dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ, ensejando a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 134, VII, do CTN, bem como a responsabilidade pessoal do terceiro não sócio com poderes de administração à época do encerramento irregular, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 134, VII, do CTN, bem como do art. 135, III, do CTN e da Súmula 435 do STJ.

2- Incluem-se os novos executados, New Point Administração e Participações S.A, New Mark Participações e Administração S.A., e Sr. Paulo Izzo Neto, no cadastro processual.

3- Cite-se, a executada original na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado em fls. 148-149.

4- Cite-se, os novos executados nos endereços indicados em fls. 149.

5- Remetam-se os autos ao Magistrado auxiliar com atribuição para análise dos pedidos de impulso processual do Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Intimem-se.

Em suas razões recursais, index 00002, o agravante argumenta que a filial não possui personalidade jurídica própria, integrando a mesma unidade patrimonial da matriz, de modo que o fechamento de um estabelecimento secundário não autoriza, automaticamente, o redirecionamento da execução aos sócios.

Sustenta que, se a matriz permanece em atividade, não se configura a hipótese da Súmula 435 do STJ.

Aduz, ainda, que a própria exequente reconheceu a continuidade das atividades da sociedade empresária ao requerer, anteriormente, a penhora sobre a receita bruta mensal da matriz, em razão do encerramento da filial.

Também sustenta que a baixa de ofício da inscrição estadual da filial, ocorrida posteriormente, não caracteriza ilícito imputável aos sócios ou ao administrador, sobretudo porque o encerramento da filial já constava de alteração contratual arquivada.

Breve relatório. Decido.

Segundo se infere do parágrafo único do art. 995 c.c. o inciso I do art. 1.019, ambos do CPC, a eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator, bem como poderá ser deferida a antecipação da tutela, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso.

Em cognição sumária, verifico a presença de tais requisitos.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Verifica-se que os fundamentos do presente agravo são suficientes para a concessão do efeito pleiteado, porquanto presente o *fumus boni iuris*, vez que, em exame inicial, resta indevido o redirecionamento do executivo contra os sócios, vez que a executada é filial de empresa que, a princípio, mantém regularmente suas atividades empresariais. Ademais, constata-se o *periculum in mora*, na medida em que ocorrerá o prosseguimento do feito de origem e, por consequência, aplicação de medidas constritivas em desfavor dos sócios da recorrente.

Nesse sentido, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, **para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso.**

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, na forma do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, **voltem conclusos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br